



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000345-02.2026.5.02.0601

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2026

Valor da causa: R\$ 16.817,48

#### Partes:

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: THAMAE SANTOS CARDOSO DE ALMEIDA

**RECLAMADO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

ADVOGADO: JULIANA PIRES VELOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

ATSum 1000345-02.2026.5.02.0601

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



#### SENTENÇA

#### ESCLARECIMENTO INICIAL

Inicialmente, informo que eventuais remissões às folhas do

processo eletrônico levarão em conta sua ordem de apresentação no arquivo PDF que decorre da exportação integral dos autos (download de documentos em PDF), em ordem crescente, a fim de facilitar sua localização pelo leitor.

## I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, caput, da CLT.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### SEGREDO DE JUSTIÇA

Postula a Reclamada pela tramitação do feito em segredo de justiça em razão das fotografias constantes nos autos.

Todavia, o art. 189 do CPC indica os casos de tramitação em segredo de justiça, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das hipóteses legalmente previstas.

Por todo o exposto, indefiro.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. EXPEDIÇÃO DE GUIAS. FGTS+40%. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.

O Reclamante postula a reversão da dispensa por justa causa, sustentando a ausência de fato grave ensejador da extinção contratual.

Aduz a Reclamada que o obreiro foi dispensado por frequentar a praia durante o período de afastamento por atestado médico, em 21 e 22/11/2025. Com a defesa, acostou as fotografias de fls. 114/123 (ID. [8c8af07](#) e seguintes) e a dispensa por justa causa (fls. 83 – ID. [a7ba42c](#)).

A caracterização da justa causa exige a comprovação de um fato grave e contemporâneo, o qual justifica a quebra da confiança que o empregador tenha em relação ao empregado. No mais, o rompimento de pacto laboral por justa causa do empregado, nos termos do art. 482 da CLT, configura-se como legítimo apenas se a medida for imediata e proporcional ao ato praticado pelo empregado, devendo ser observada a gradação das penalidades.

Como tal, o ônus da prova é da Reclamada, por se tratar de fato

extintivo do direito do autor (CLT, art. 818, II; CPC, art. 373, II), do qual se desvencilhou.

No presente caso, o Reclamante sustenta que não estava na praia, uma vez que as fotografias foram utilizadas para homenagear sua namorada em razão de seu aniversário ocorrido no dia 21 de novembro.

De plano, deixo de conhecer o link acostado pela parte autora à fl. 27 (ID. [1092e17](#)), uma vez que não observou os parâmetros corretos de juntada de mídia eletrônica no PJe, os quais estão previstos na Portaria GP/CR nº 09/2017 deste E. TRT-2.

Contudo, as fotografias juntadas pela Ré (fls. 114/123 - ID. [8c8af07](#) e seguintes) comprovaram a má conduta do Reclamante, especialmente porque a namorada do obreiro também postou fotos em rede social demonstrando que estava na praia com o Reclamante no dia do seu aniversário e durante o afastamento por atestado médico.

Em reforço, a única testemunha ouvida em Juízo (Sr. -----) comprovou a ida do Reclamante à praia durante os dias de afastamento médico (ID. [8450cbf](#)), sem qualquer contraprova.

No que tange à proporcionalidade da medida, ainda que não haja provas de outras penalidades aplicadas ao Reclamante, a conduta praticada pelo autor é grave o suficiente para motivar a dispensa por justa causa, especialmente porque o afastamento do obreiro se mostrou incompatível com a atividade de lazer por ele praticada no mesmo período.

Assim, entendo que a quebra de fidúcia, na forma como comprovada, ostenta gravidade bastante para a aplicação da justa causa. Nesse contexto, a gradação punitiva cede espaço para a incompatibilidade da conduta obreira em relação à manutenção do contrato de trabalho.

No mais, conquanto a Reclamada tenha justificado a demissão do Reclamante por subsunção da conduta obreira na alínea “a” do art. 482 da CLT (improbidade), o enquadramento jurídico correto que decorre da exposição dos fatos cabe ao magistrado.

E, no caso em análise, trata-se de conduta a ser enquadrada nas alíneas “b” (mau procedimento) do art. 482 da CLT.

Dessa forma, diante dos fundamentos expostos, considero válida a penalidade aplicada pela Reclamada e julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa.

Por conseguinte, improcedem os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, indenização de 40% sobre o FGTS, guias para levantamento do FGTS e para dar entrada no Programa Seguro Desemprego.

No tocante às verbas rescisórias, as parcelas foram quitadas em 25/11/2025 (fls. 105 – ID. [c10a998](#)) conforme TRCT de fl. 22 (ID. [782611d](#)), portanto, julgo improcedente o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Assim, não havendo apontamento de diferenças em réplica acerca dos valores pagos, considero quitado o montante rescisório, conforme modalidade adotada pela Reclamada (justa causa).

Por fim, mantida a justa causa, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais cujo fundamento se encontrava na inadequação da penalidade aplicada.

#### GRATUIDADE JUDICIAL

Entendo que a regra aplicável para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita é aquela vigente no momento em que realizado o pleito.

No caso em tela, a parte Reclamante postulou a gratuidade judicial na petição inicial, tendo sido a reclamação trabalhista distribuída em 17/02 /2026, ao tempo em que já vigente os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/17.

A parte autora recebia valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, e não há provas de que receba atualmente renda superior a esse montante, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, §3º, da CLT c/c tese jurídica fixada no Tema nº 21 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do C. TST.

#### GRATUIDADE JUDICIAL DA RECLAMADA

O art. 790, §4º, da CLT determina que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No mesmo sentido, o art. 99, §3º, do CPC aduz que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que, contrario sensu, equivale a dizer que as pessoas jurídicas precisam comprovar seu estado de hipossuficiência.

Nesses termos, o art. 2º, §1º, da CLT não estabeleceu distinções entre os empregadores, de modo que as entidades de beneficência e as instituições sem fins lucrativos também devem arcar com as despesas do processo, salvo se comprovadamente incapaz para tanto.

O fato de se enquadrar como entidade filantrópica não faz presumir o estado de insuficiência mencionado. Além disso, a Reclamada não comprovou, de forma inequívoca, dificuldades financeiras e a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, com risco de afetar as suas atividades, nos termos da diretriz do item II da Súmula nº 463 do C. TST, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Ré.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da improcedência dos pedidos, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos(as) patronos (as) da Reclamada, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora e da declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766), determino, desde já, a suspensão da exigibilidade do seu débito, observado o prazo de 2 anos para os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, a partir do trânsito em julgado. Findo o referido prazo, extingue-se a obrigação.

III – DISPOSITIVO Ante o

exposto:

a) rejeito a preliminar de tramitação do feito em segredo de justiça; e

b) no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de -----, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro à Reclamada os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, conforme a fundamentação.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 336,35, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está isento.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 10 de abril de 2026.

SAULO CAETANO COELHO  
Juiz do Trabalho Substituto

